



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000485/93-42
Recurso nº : 06.419
Matéria : IRPF - Exs: 1989 e 1990
Recorrente : HINDERBURGO RABELO DE MOURA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº : 104-15.000

IRPF - PEDIDO DE PARCELAMENTO - Tratando a decisão recorrida de pedido de parcelamento do débito, tendo o contribuinte, recolhido inclusive, 10% (dez por cento) do total do débito, ocorreu a definitividade do crédito tributário, entretanto, por abordar o recurso requerimento relativo a TRD, e existindo amparo legal, exclui-se da matéria tributável o valor correspondente a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HINDERBURGO RABELO DE MOURA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº. : 10215.000485/93-42
Acórdão nº. : 104-15.000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000485/93-42
Acórdão nº. : 104-15.000
Recurso nº : 06.419
Recorrente : HINDERBURGO RABELO DE MOURA

RELATÓRIO

HINDERBURGO RABELO DE MOURA, jurisdicionado pela DRJ em Belém - PA, a fls. 42, dos autos, consta a descrição dos fatos.

O contribuinte foi intimado a comprovar os gastos com a construção de cinco casas localizadas a Rua Icoaraci Nunes, constante de sua declaração de bens do exercício de 1990.

Em virtude de não atender a notificação, foi efetuado o arbitramento do custo médio mensal do metro quadrado extraído da Tabela de Índices do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos da Construção Civil, que multiplicou pela área construída informada pelo contribuinte, no ano de 1989, conforme demonstrativo no verso do fluxo de caixa.

Os gastos com a construção do item 12, bem como as aplicações referentes ao consórcio constante do item 11, não foram comprovados nem informados; efetuou-se o rateio por 12 meses.

Ao apurar-se o fluxo de caixa, constatou-se a omissão de rendimentos evidenciada por gastos superiores aos recursos disponíveis nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/89, que doravante passa a fazer parte integrante desta notificação.

Apurando-se nova renda líquida nos meses acima mencionados, gerando imposto suplementar e a aplicação da penalidade cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000485/93-42
Acórdão nº. : 104-15.000

À fls. 71/72, encontramos a decisão do pedido de parcelamento, cujo relatório é o que segue:

Como resultado do procedimento de revisão interna, foram emitidas em 10.09.93, contra o contribuinte, as notificações de lançamento de fls. 36 e 39, constituindo crédito tributário de 3.444,39 UFIR e 4.356,25 UFIR, referente a IRPF relativo aos exercícios de 1989 e 1990, tendo como fato gerador acréscimos patrimoniais a descoberto apurados na forma dos demonstrativos de fls. 35 e 38.

Regularmente intimado por via postal em 17.09.93, comprovante de fls. 43, o interessado solicitou parcelamento do débito em 23.09.93, firmando os documentos de fls. 48 e 49, apurando-se o valor da exigência naquela data, como espelham os demonstrativos de fls. 45 e 46, efetuando o notificado o recolhimento inicial de 10% do total a parcelar, DARF de fls. 47.

Em 18.10.93, protocolizou impugnação de fls. 51/57, na qual em relação ao lançamento de 4.356,25 UFIR, constante da notificação correspondente ao exercício de 1990, sem contestar a legitimidade do fato gerador argumenta a inconstitucionalidade da cobrança de encargos com base na TRD e a inaplicabilidade de correção indexada à UFIR.

O autor do procedimento, após analisar a impugnação, posicionou-se pela manutenção do crédito tributário em sua totalidade expresso na informação fiscal de fls. 66/68.

Entendeu que as questões levantadas pelo impugnante não atingem o fato gerador da exigência, apenas a imposição de encargos, alegando motivos que não são próprios de apreciação pelo foro administrativo, como a inconstitucionalidade e a eficácia do ordenamento jurídico no tempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000485/93-42
Acórdão nº. : 104-15.000

Ressalta, que embora tempestiva, a impugnação é inócua, posto que apresentada após a formalização do pedido de parcelamento, tendo reconhecido a legitimidade do que lhe foi cobrado.

À fls. 77/78, consta o recurso interposto, alegando em síntese:

- que o julgador de primeira instância não analisou o Termo de Declaração prestado a uma comissão de inquérito Administrativa em 11.11.93;
- que a razão do inquérito administrativo foi pelo motivo de ter terminado em branco formulários solicitando parcelamento, pressionado pelo funcionário do órgão, sem que impugnasse os lançamentos;
- que não teve conhecimento de valores nem tampouco do que estava assinando;
- que o processo administrativo interno não foi julgado.

Pleiteia o cancelamento do parcelamento para elaborar a defesa da notificação que gerou o crédito tributário; alega ter farta documentação e requer que retorne o processo de origem até que seja julgado o processo administrativo.

É Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000485/93-42
Acórdão nº. : 104-15.000

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Observa-se que o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 24.05.95, e apresentou recurso a este Colegiado aos 26.06.95.

Ocorre que a decisão singular, fls. 71/72, está sintetizada na ementa:

"Imposto de Renda - Pessoa Física - Parcelamento - O pedido de parcelamento vale, nos termos da lei, como confissão irretratável do débito, implicando em renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso quanto ao valor constante do pedido e em interrupção do prazo prescricional."

Conforme se depreende do conteúdo da ementa da decisão "a quo" prolatada, a rigor, não caberia recurso por parte do sujeito passivo, até mesmo, porque o recorrente não faz prova do alegado no recurso. Entretanto, apesar de ter ocorrido a definitividade do crédito tributário e por existir determinação legal, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável o valor correspondente a aplicação da TRD no período de julho a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 junho de 1997.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE